

PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 271001/2017 CPL/PMCA – Inexigibilidade de Licitação nº 007/2017, da prefeitura municipal de Cachoeira do Arari, através da secretaria municipal de finanças para contratação de pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de consultoria tributária para recuperação de créditos tributários destinados a atender a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari - Pa.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação, através da secretaria municipal de finanças para contratação de pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de consultoria tributária para recuperação de créditos tributários destinados a atender a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari - Pa.

Em 27 de Outubro de 2017 a secretária municipal de finanças solicitou a contratação da empresa **R & MORAES ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 34.827.873/0001-94, através de Inexigibilidade de Licitação, em decorrência da sua notória especialização, possuindo larga histórico de prestação de serviços especializados para outras administrações municipais.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação, através da secretaria municipal de finanças para contratação de pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de consultoria tributária para recuperação de créditos tributários destinados a atender a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari - Pa.

De logo, podemos notar que o processo está assinado e numerado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado no termo de referência (pag. 03 até 08), atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

A necessidade da contratação se justificou por falta de profissional especializado na prestação de serviços de assessoria e consultoria supracitado e da natureza singular da prestação a ser executada para atender a demanda da prefeitura municipal e demais secretarias.

O Art. 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 prevê que a licitação poderá ser **INEXIGÍVEL**. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa **R & MORAES ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 34.827.873/0001-94 ocorreu em decorrência da ausência de competição e do desempenho de suas atividades em outros municípios e sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma

relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis”.

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Em suma, para a contratação de serviços de assessoria e consultoria, nas situações de ausência de competição, não precisa a Administração realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados. Tal situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Todavia, tal situação deve ser objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável pela autoridade competente.

Em relação a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Diante do exposto, **OPINO** pela adjudicação e homologação do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, encaminhamento do presente certame para a CPL para ciência e demais providencias.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari (Pa), 31 de Outubro de 2017.

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
ADVOGADO - OAB/PA Nº 7.930